TC nº 72-003.762.09-89

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. SPTURIS. Serviços de limpeza e conservação. Fornecimento de equipamentos e materiais. ACOLHIDOS. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 57, II, Lei 8.666/93

TC citado: 72.003.398.09-48.

Transitado em julgado em: 14.05.2013.

2.641ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o procedimento licitatório Pregão Eletrônico 058/09 e o Contrato CCN/GCO 106/09.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EURÍPEDES SALES.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de outubro de 2012.

EDSON SIMÕES – Presidente.

DOMINGOS DISSEI – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se nos autos da análise do Pregão nº 58/09 e do Contrato CCN/GCO nº 106/09, firmado pela SPTuris com a empresa ARCOLIMP Serviços Gerais Ltda., para prestação de serviços de limpeza e conservação nas áreas internas e externas da São Paulo Turismo S.A.

A Coordenadoria-II, em seu relatório de fls. 405/415, concluiu pela irregularidade dos atos em exame, conforme segue:

1. Pregão Eletrônico nº 58/09:

'IRREGULAR, em decorrência dos seguintes fatos:

1) Não há justificativa consistente e irrefutável, para abertura de um novo procedimento licitatório em detrimento da prorrogação do contrato atual, e assim houve infringência ao inciso I do artigo 20 do Decreto Municipal nº 44.279/03 e ao princípio da economicidade, pois seria mais vantajoso prorrogar o contrato já existente e aditá-lo com a inclusão dos serviços de desinsetização, desratização e desinfecção das caixas d'água.

2) Não existe composição dos custos unitários, infringindo o inciso II do parágrafo segundo do artigo 7º da Lei Federal nº 8.666/93.

3) Os documentos apresentados pela empresa Arcolimp, para comprovação de capacidade técnica, não comprovam a prestação de serviços nas áreas mínimas especificadas no item 1.3.1 do edital, infringindo, desta forma, o inciso II do artigo 27 e o artigo 30, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, contrariando o estabelecido no Edital e desrespeitando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.'

2. Contrato CCN/CGO nº 106/09:

'IRREGULAR, por infringência ao artigo 30 e ao inciso V do artigo 15 da Lei Federal 8.666/93, por não garantir a proposta mais vantajosa para a Administração e em virtude da presente contratação ser 48% superior ao contrato anterior.'

Registre-se, neste passo, que após defesas apresentadas pela origem os Srs. Técnicos reviram seu posicionamento com relação à comprovação da capacidade técnica da empresa ARCOLIMP, considerando, destarte, que os atestados apresentados atendiam ao edital.

Por outro lado, apesar das substanciosas defesas mantiveram suas conclusões de irregularidade do Pregão e do contrato dele decorrente, insistindo no apontamento de que a Administração deveria ter prorrogado o anterior, posto que, com o instrumento, ora julgado, teria ocorrido expressivo aumento da despesa, acarretando, no seu entender, infringência ao princípio da economicidade.

Não obstante, incoerente com a sua reiterada posição, os mesmos auditores afirmaram à fl. 432: *'primeiramente informamos que os preços praticados pela empresa ARCOLIMP (fls. 345/346), para o contrato ora em análise, estão em conformidade com a planilha de custos elaborada pelo Governo do Estado de São Paulo, obtida do Cadastro de Serviços Terceirizados CADTERC (fls. 417/431)'.*

A Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se, às fls. 758 e seguintes, no sentido de que estava plenamente justificada a decisão da

Administração no que tange à abertura de procedimento licitatório e à não prorrogação do prazo de ajuste anterior.

Em síntese, assim se pronunciou a Sra. Assessora então Subchefe, Dra. Izabel C. Lopes Monteiro:

'... não é demais registrar que a possibilidade de prorrogação contratual, tal como prevista no inciso II do artigo 57 da lei Federal nº 8.666/93, constitui-se em prerrogativa da Administração, cuja legitimidade depende da anuência do contratado e da comprovação do atendimento ao princípio da economicidade, elementos estes que, s.m.j., não restaram demonstrados nos autos. Por fim, em relação à ausência de composição dos custos unitários, para efeito de elaboração da planilha orçamentária estimativa, na fase interna da licitação, entendo que mencionada infringência não tem o condão, por si só, de impedir o acolhimento do quanto em voga, notadamente pelo fato de que a empresa vencedora apresentou referido documento em sua proposta comercial, tal como consta da informação colacionada nos autos'.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, encampando "in totum" as razões de defesa da origem e o parecer da Assessoria Jurídica, pronunciou-se no sentido da regularidade dos atos em análise.

Encerrando a instrução processual, na esteira da Assessoria Jurídica de Controle Externo e do órgão fazendário, a Secretaria Geral propugnou pelo acolhimento do Pregão e do contrato.

É o relatório.

VOTO

Compete ao Tribunal de Contas a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Não lhe foi atribuída a função de colocar-se na posição do Administrador, intentando substituí-lo em suas competências e atribuições inerentes ao exercício de seu cargo.

Assim, cabia à São Paulo Turismo a decisão incontestável de instaurar procedimento licitatório para uma nova contratação que viesse atender às suas legítimas pretensões.

Insustentável, pois, a ingerência dos técnicos da Coordenadoria-II em matéria de estrita competência da empresa municipal, na medida em que sustentaram a obrigatoriedade da prorrogação do contrato anteriormente firmado com a empresa Paineiras, sendo certo, ademais, ser atributo inafastável da contratante a aferição da satisfatória, – ou não –, prestação dos serviços pela contratada.

Isto posto, com fundamento nas defesas apresentadas pela São Paulo Turismo S.A., às fls. 507 a 746, e nas manifestações da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral exaradas às fls. 758 e seguintes, as quais dirimiram as questões dos autos, acolho o Pregão Eletrônico nº 58/09 e o Contrato nº CCN/GCO nº 106/09.

É o meu voto.